



DECRETO Nº 177, DE 10 DE JULHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 17.355, de 2017, que institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 0262/2018,

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC), instituído pela Lei nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017, é instrumento de natureza contábil, que tem por finalidade captar, repassar e aplicar recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O FEI-SC é vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS):

I – administrar os recursos do FEI-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC);

II – viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à assistência à pessoa idosa previstas em Plano Plurianual;

III – submeter à apreciação do CEI-SC o plano de aplicação dos recursos do FEI-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FEI-SC;

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEI-SC, previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI – proceder à emissão dos comprovantes referentes às contribuições financeiras de que trata o inciso III do art. 4º deste Decreto, os quais serão submetidos ao CEI-SC;

VII – manter aberta e atualizada conta bancária específica, vinculada ao FEI-SC, em instituição financeira pública, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;

1



VIII – designar um Gestor para a condução administrativa do FEI-SC; e

IX – exercer outras atividades a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Gestor do FEI-SC exercerá suas atividades de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, contabilizando a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente e as orientações normativas do CEI-SC.

Art. 3º Compete ao CEI-SC:

I – apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FEI-SC;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FEI-SC;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FEI-SC;

IV – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FEI-SC;

V – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FEI-SC;

VI – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FEI-SC e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas sintético-financeira do FEI-SC;

VII – apreciar programas e projetos das instituições de longa permanência que pretendam captar recursos financeiros por meio do FEI-SC, definindo o percentual de transferência; e

VIII – contribuir para a eficácia, a lisura e a transparência do processo de financiamento de projetos com recursos do Fundo, com vistas a assegurar os direitos sociais da população idosa e criar melhores condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças do CEI-SC acompanhar as ações relacionadas com o FEI-SC e apresentar recomendações, caso necessário, para as deliberações do CEI-SC e apresentação ao Gestor do FEI-SC.

Art. 4º Constituem receitas do FEI-SC:

I – os recursos advindos de convênios, financiamentos e co-financiamentos;



II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III – as contribuições de pessoas naturais e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados de entidades e organismos nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

VI – outros recursos que lhe forem destinados, dentre eles as multas pelo descumprimento dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Os recursos que compõem o FEI-SC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta vinculada especial sob a denominação Fundo Estadual do Idoso.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-SC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 3º As contribuições financeiras de que trata o inciso III do *caput* deste artigo são dedutíveis do imposto de renda, na forma das Leis federais nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 4º Os saldos financeiros do FEI-SC constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º Os recursos do FEI-SC poderão ser aplicados em financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I – o protagonismo da pessoa idosa;

II – a integração e o fortalecimento dos conselhos do idoso dos municípios catarinenses;

III – o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV – a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

V – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VI – a capacitação e formação profissional continuada dos membros do CEI-SC e dos Conselhos do Idoso dos municípios catarinenses e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e



## ESTADO DE SANTA CATARINA

VII – a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos.

§ 1º A aplicação dos recursos do FEI-SC dependerá de prévia aprovação do CEI-SC.

§ 2º O CEI-SC expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do FEI-SC.

Art. 6º Poderão ser beneficiários do FEI-SC:

I – as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais, inclusive conselhos municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II – as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa; e

III – o CEI-SC na execução das atividades-fim.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas entidades mencionadas no inciso I que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos arts. 48 a 50 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º fica vedada a realização de despesa sem prévia autorização orçamentária.

Art. 7º No caso de extinção do FEI-SC, seu patrimônio será revertido para o Tesouro Estadual.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2019.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 177, DE 10 DE JULHO DE 2019

**MARIA ELISA DA SILVEIRA DE CARO**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social